

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Francisco Fausto Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos só MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 344 a 347 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Fausto Braga, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, aos cofres públicos municipais, a importância de R\$-5.213,21 (cinco mil, duzentos e treze reais e um centavo), corrigida monetariamente, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.990, DE 04/08/2015

Processo nº 760012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Antônio Paulino da Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 132 a 137 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Félix do Xingu, a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2002, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Paulino da Silva, ao recolhimento aos cofres municipais, da importância de R\$-32.580,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), corrigida monetariamente, paga a maior referente aos subsídios dos gestores.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.995, DE 06/08/2015

Processo nº 990012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Rurópolis

Interessado: Aparecido Florentino da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SALDO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. QUANTIDADE DE GASTOS ELEVADOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ALÇADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Aparecido Florentino da Silva, Ex Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rurópolis, exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 298/302, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Aparecido Florentino da Silva.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.996

Processo nº 1180012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Tony Fábio Gonçalves Rodrigues

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Novo Progresso. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 810 a 817 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Novo Progresso, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, pelas razões expostas no voto;

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 3º quadrimestres, na forma prevista no Art. 5º, §1º, da Lei

nº 10.028/2000;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.997, DE 11/08/2015

Processo nº 1150012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 346 a 349 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a reprovação da prestação de contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, por estarem irregulares, tendo em vista a permanência no final da instrução processual das falhas inicialmente apontadas, dentre as quais destacam-se como graves:

- Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo, estabelecido no Art. 2º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 001/2003/TCM/PA;

- Descumprimento do Art. 60, §5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), tendo em vista que o Município aplicou 55,08% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério;

- Não comprovação da realização de processos licitatórios referentes a diversas despesas, que totalizaram o montante de R\$-13.725.909,92 (fls. 111/125);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de multa, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 5% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.998, DE 11/08/2015

Processo nº 1150012008-00 (200914768-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 171 a 175 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a rejeição das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "b" e "c", da Lei nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.010, DE 18/08/2015

Processo nº 420012009-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Marabá

Interessado: Maurino Magalhães de Lima

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2009. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 60, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Maurino Magalhães de Lima, Ex Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 326/329, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Maurino Magalhães de Lima.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de alçada.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.015, DE 20/08/2015

Processo nº 360012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Roselito Soares da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Itaituba. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 191 a 197 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaituba, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva, em razão das irregularidades relacionadas na conclusão do Relatório da 4ª Controladoria, que persistiram nos autos, devendo o Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA:

a) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), despesa realizada superior à autorizada;

b) R\$-3.000,00 (três mil reais), descumprimento dos Artigos 19, III e 20, III, "b", da LRF;

c) R\$-2.000,00 (dois mil reais), descumprimento do Art. 29-A, I, da CF;

d) R\$-2.000,00 (dois mil reais), descumprimento do Art. 42, da LC 101/00;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.016, DE 20/08/2015

Processo nº 590012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Edilson Cardoso de Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 428 a 432 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Porto de Moz, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edilson Cardoso de Lima, em razão do descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.017, DE 20/08/2015

Processo nº 610012004-00 (200703695-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Selso Luiz dos Santos Gomes

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II da LC nº 2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Selso Luiz dos Santos Gomes, com fulcro no Artigo 32, Inciso III, Alínea "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimentos, com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012, dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:

- R\$-2.570,64 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), decorrente da contabilização à conta Agente Ordenador;

- R\$-11.665,44 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos;

2) Multas, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: 1) remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, do Orçamento Anual, do Balanço Geral, dos RGF's 2º e 3º

quadrimestres e RREO's, e não envio do RGF do 1º quadrimestre;

2) não envio dos Atos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício; 3) Contabilização do saldo disponível em